



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 59

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 1994

PREÇO: CR\$ 450,00

## Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	4425
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	4427
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	4428
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	4432
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	4433
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	4481
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	4481
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	4487
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	4488
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	4489
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	4482
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	4482
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	4489
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	4501
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	4503
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	4508
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	4511
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	4512
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZONIA LEGAL .....	4513
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	4514
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS .....	4544
PODER JUDICIÁRIO .....	4545
ÍNDICE .....	4546

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.861, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 12.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 25.

1 - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da reutilização das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta Lei.

Art. 3º Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 39.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade ao valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica ou à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta Lei, através de:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

TAMAR FRANCO  
Sérgio Cutolo dos Santos

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.098, DE 25 DE MARÇO DE 1994

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Nacional de Segurança Alimentar - CONSEA e dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 807, de 24 de abril de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,